



**Prefeitura de Goiânia**  
Controladoria Geral do Município  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 9/2026 - CHEADV/CGM

PROCESSO: 26.7.000001184-3

ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto o pagamento do valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), a **título de contribuição anual devida ao Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI** em razão da participação da Controladoria-Geral do Município como membro filiado à referida entidade, conforme [Certificado de Filiação](#).

No tocante a instrução processual, constam dos autos:

- [Memorando nº 64/2026](#) do Gabinete do Controlador Geral;
- [Fatura nº 341-7](#) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- [Memorando nº 283/2026](#) da Gerência de Apoio Administrativo e de Pessoal/CGM encaminhando os autos ao Gabinete do Controlador para manifestação quanto ao interesse em permanecer como membro do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI) e informando que a CGM não dispõe de dotação orçamentária para o pagamento da anuidade;
- [Despacho nº 992/2026](#) do Controlador-Geral deliberando pela manutenção da filiação da CGM ao CONACI e determinado a adoção imediata de providências à instrução de solicitação de suplementação orçamentária junto à SEFAZ;
- [Solicitação Financeira](#) "programada";
- [Despacho nº 5247/2026](#) da Gerência de Controle do Fluxo Financeiro Municipal da SEFAZ autorizando a despesa, nos termos do Decreto nº 134/2026;
- [Ato de Inexigibilidade de Licitação](#);
- [Justificativa do Preço e Escolha do Fornecedor](#);
- [Declaração de Compatibilidade de Preço](#);
- Documentação do CONACI (ev. 9931417);
- [Minuta Portaria de Gestor e Fiscal](#).

Os presentes autos foram encaminhados a esta Advocacia Setorial via [Despacho nº 60/2026](#), com o fito de obter manifestação jurídica fundamentada no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que o presente parecer possui **natureza meramente opinativa e**

**não vinculante**, funcionando como um subsídio técnico para a tomada de decisão, a qual cabe exclusivamente à autoridade administrativa competente dentro de sua esfera de conveniência e oportunidade.

Inicialmente, cumpre destacar que, como regra geral, as contratações firmadas pela Administração Pública com terceiros devem ser precedidos de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI [\[1\]](#), da Constituição Federal. Trata-se de exigência destinada a assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os interessados.

Não obstante, o ordenamento jurídico admite hipóteses excepcionais de contratação direta, notadamente nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme disciplinado nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade de licitação configura-se quando há **inviabilidade de competição**, ou seja, quando a realização de certame se revela inadequada ou inútil diante da impossibilidade de comparação entre propostas. Nesse sentido, dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

No que tange à fundamentação da contratação direta, importa registrar que o rol de hipóteses previsto no art. 74 da mencionada Lei é de natureza **exemplificativa**. Tal entendimento é consolidado pela jurisprudência pátria, inclusive sob a égide do regime jurídico anterior, e ratificado por Tribunais de Contas, como o TCU [\[2\]](#) e o TCE-SP [\[3\]](#), que reconhecem a possibilidade de inexigibilidade sempre que restar demonstrada a inviabilidade fática ou jurídica de competição, ainda que a situação não esteja textualmente elencada nos incisos do referido artigo.

No caso em análise, verifica-se que o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), inscrito no CNPJ sob o nº 08.999.644/0001-47, constitui associação civil de direito privado, sem fins lucrativos. Sua finalidade institucional consiste na integração e no fortalecimento dos órgãos de controle interno dos entes federativos.

Importa destacar que o pagamento da anuidade (R\$ 30.000,00) possui **natureza jurídica distinta** das contratações administrativas típicas:

- **Vínculo Institucional:** Não se trata de aquisição de bens ou serviços em regime concorrencial de mercado, mas de obrigação oriunda de vínculo associativo voluntário.

- **Inviabilidade de Disputa:** A obrigação de pagamento da contribuição anual decorre do Estatuto da entidade e é condição para a manutenção do órgão como membro. Não há pluralidade de potenciais "fornecedores" desta condição, uma vez que o direito de participação e fruição dos benefícios associativos só pode ser satisfeito perante o próprio CONACI.

- **Ausência de Caráter Mercadológico:** A contribuição é destinada ao custeio das atividades institucionais da associação, com valor fixado em assembleia geral, sendo impossível a comparação de preços com outras entidades de natureza diversa.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, enquadrando-se perfeitamente na hipótese do **art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**.

Ressalte-se que a inexigibilidade não dispensa a devida instrução do processo administrativo. Devem ser observados os requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em especial:

1. **Documento de Formalização de Demanda (DFD):** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
2. **Justificativa:** exposição dos motivos da necessidade da contratação e da escolha da entidade associativa;
3. **Demonstração** da adequação orçamentária;
4. **Comprovação do vínculo associativo** (Estatuto e Ata de eleição da diretoria);
5. **Autorização da autoridade competente.**

No caso concreto, verifica-se a ausência dos documentos listados nos itens 1 e 5, o que impõe a necessidade de saneamento dos autos antes do prosseguimento do feito.

Quanto à formalização do ajuste, por tratar-se de despesa de natureza específica — pagamento único decorrente de obrigação anual —, **admite-se a substituição do termo de contrato pela nota de empenho ou documento equivalente**, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, ressalte-se que, por força do § 1º do referido artigo, aplicam-se ao instrumento substituto as cláusulas essenciais previstas no art. 92, **no que couber**, a fim de garantir a conformidade legal e a devida vinculação ao processo de inexigibilidade.

Diante do exposto, este órgão jurídico opina pela **viabilidade jurídica** do pagamento da anuidade ao CONACI, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**. A eficácia desta medida **condiciona-se** ao saneamento da instrução processual com os documentos supramencionados — notadamente o **DFD**, o **Termo de Referência** e a **autorização da autoridade competente** — bem como à formalização de **Portaria de designação de gestor e fiscal**, com a devida **publicação na imprensa oficial**.

Ressalta-se que esta manifestação limita-se à análise da legalidade, cabendo à autoridade competente a avaliação final quanto à conveniência e oportunidade da manutenção da filiação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria Administrativa** para providências que entender pertinentes.

---

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Como é difícil prever antecipadamente todas as situações em que não será possível a competição, a Lei 14.133/2021 estabelece, no art. 74, um rol meramente exemplificativo de hipóteses, em consonância com a lógica adotada no regime da Lei 8.666/1993: (...).

[3] O artigo 74 da LLCA traz em sua essência o mesmo conceito normativo da Lei nº 8666/1993, contudo houve a ampliação do rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição, (...).

Goiânia, 06 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Melo Heráclio Cabral, Chefe da Advocacia Setorial**, em 06/05/2026, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10110168** e o código CRC **E0F0E7F6**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco D, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.7.000001184-3

SEI Nº 10110168v1